

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 332, DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE A PEC171/1993.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. Único. O artigo 5° da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo Único – Ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas, nos termos da legislação penal, continuará a responder pelo crime cometido, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na última década diversas condutas criminosas perpetradas por adolescentes brasileiros aterrorizaram a população. Foram barbáries que não surgiram de nenhum filme policial, nem tão pouco são fruto da imaginação fértil de algum roteirista de novelas. Infelizmente, foram crimes reais e derivam da impunidade preconizada pelo sistema legal vigente.

Em verdade, todos os delinquentes que praticaram as condutas delitivas ainda não tinham completado dezoito anos ao tempo dos fatos e por isso cumprirão apenas medida socioeducativa de no máximo três anos de internação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, as penalidades aplicadas aos menores infratores são extremamente brandas e não guardam nenhuma proporcionalidade com o grau de reprovação que a conduta merece. Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena.

Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo penal do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve se norteada pelo valor do bem tutelado e não pela idade do agente causador do dano. Em suma, a vida não pode ter menos valia quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos.

3

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros. Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas maiores capazes de impor uma

expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Os jovens atuais apresentarem capacidade intelectiva e volitiva com maturidade emocional, mental e intelectual desenvolvidas, significando que são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinarem-se de acordo com esse entendimento.

Diante desse contexto mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve seguir a regra penal quando esse atingir a maioridade. O agente, ao completar 18 anos, deve responder de acordo com o código penal pelos crimes praticados na adolescência, porquanto é cediço que as medidas socioeducativas não atendem a finalidade da pena, pois além de não se coadunarem com as exigências de justiça, não têm o condão de inibir a prática de novas infrações.

O objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição Federal NÃO É REDUZIR a idade para o alcance da responsabilização penal, pois permanecerá, de forma absoluta, o fator biológico como determinante da inimputabilidade penal. O que se pretende é atualizar e instrumentalizar o arcabouço jurídico pátrio permitindo que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continuar a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente.

Dessa forma, salutar seria, a inclusão de um parágrafo no artigo 228 da Carta Magna determinando que ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas continuará a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

Deputado Carlos Souza

Proposição: PEC 0332/2013

**Ementa:** Permite que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continue a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente.

Data de Apresentação: 23/10/2013 Possui Assinaturas Suficientes: SIM

**Totais de Assinaturas:** 

Autor da Proposição: CARLOS SOUZA E OUTROS

Confirmadas 172 Não Conferem 004 Fora do Exercício 002 Repetidas 024 Ilegíveis 000 Retiradas 000 Total 202

#### **Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ADEMIR CAMILO PROS MG

3 ADRIAN PMDB RJ

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALFREDO KAEFER PSDB PR

8 ALFREDO SIRKIS PSB RJ

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDRE MOURA PSC SE

11 ANÍBAL GOMES PMDB CE

12 ANTONIO BULHÕES PRB SP

13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

14 ARIOSTO HOLANDA PROS CE

15 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO

16 ARNALDO JARDIM PPS SP

17 ARNON BEZERRA PTB CE

18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

19 ASSIS MELO PCdoB RS

20 AUGUSTO CARVALHO SDD DF

21 AUGUSTO COUTINHO SDD PE

22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB

23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

24 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG

25 CARLOS BRANDÃO PSDB MA

26 CARLOS SOUZA PSD AM

27 CARLOS ZARATTINI PT SP

28 CELSO JACOB PMDB RJ

29 CELSO MALDANER PMDB SC

30 CÉSAR HALUM PRB TO

31 CLEBER VERDE PRB MA

32 COSTA FERREIRA PSC MA

33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB

- 34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 35 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 37 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 38 DOMINGOS DUTRA SDD MA
- 39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 40 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
- 41 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 42 DR. UBIALI PSB SP
- 43 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
- 44 EDSON SANTOS PT RJ
- 45 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 46 EDUARDO DA FONTE PP PE
- 47 EDUARDO SCIARRA PSD PR
- 48 EFRAIM FILHO DEM PB
- 49 ELIENE LIMA PSD MT
- 50 ENIO BACCI PDT RS
- 51 EURICO JÚNIOR PV RJ
- 52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
- 53 FÁBIO FARIA PSD RN
- 54 FABIO TRAD PMDB MS
- 55 FELIPE MAIA DEM RN
- 56 FLÁVIA MORAIS PDT GO
- 57 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
- 58 GEORGE HILTON PRB MG
- 59 GERA ARRUDA PMDB CE
- 60 GERALDO THADEU PSD MG
- 61 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
- 62 GLADSON CAMELI PP AC
- 63 GORETE PEREIRA PR CE
- 64 GUILHERME CAMPOS PSD SP
- 65 HÉLIO SANTOS PSD MA
- 66 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
- 67 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
- 68 JAIME MARTINS PR MG
- 69 JAIR BOLSONARO PP RJ
- 70 JAIRO ATAÍDE DEM MG
- 71 JAQUELINE RORIZ PMN DF
- 72 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
- 73 JOÃO CAMPOS PSDB GO
- 74 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
- 75 JOÃO DADO SDD SP
- 76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 77 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
- 78 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
- 79 JOSÉ AIRTON PT CE
- 80 JOSÉ CHAVES PTB PE
- 81 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
- 82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
- 83 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 84 JÚLIO CAMPOS DEM MT 85 JÚLIO CESAR PSD PI
- 86 JÚLIO DELGADO PSB MG
- 87 KEIKO OTA PSB SP
- 88 LEANDRO VILELA PMDB GO
- 89 LELO COIMBRA PMDB ES

- 90 LEONARDO GADELHA PSC PB
- 91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
- 92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
- 93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
- 94 LINCOLN PORTELA PR MG
- 95 LUIZ DE DEUS DEM BA
- 96 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
- 97 MAGDA MOFATTO PR GO
- 98 MAJOR FÁBIO PROS PB
- 99 MANATO SDD ES
- 100 MANOEL JUNIOR PMDB PB
- 101 MANUEL ROSA NECA PR RJ
- 102 MARCELO AGUIAR DEM SP
- 103 MARCELO CASTRO PMDB PI
- 104 MARCOS MEDRADO SDD BA
- 105 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
- 106 MÅRIO HERINGER PDT MG
- 107 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
- 108 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
- 109 MAURO LOPES PMDB MG
- 110 MAURO MARIANI PMDB SC
- 111 MENDONÇA FILHO DEM PE
- 112 MILTON MONTI PR SP
- 113 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
- 114 NELSON MEURER PP PR
- 115 NEWTON CARDOSO PMDB MG
- 116 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
- 118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
- 119 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 120 OSVALDO REIS PMDB TO
- 121 OTONIEL LIMA PRB SP
- 122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 123 PADRE TON PT RO 124 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
- 125 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
- 126 PAULO FEIJÓ PR RJ
- 127 PAULO FREIRE PR SP
- 128 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
- 129 PEDRO CHAVES PMDB GO
- 130 PEDRO NOVAIS PMDB MA
- 131 PINTO ITAMARATY PSDB MA
- 132 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
- 133 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
- 134 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
- 135 RENATO ANDRADE PP MG
- 136 RENATO MOLLING PP RS
- 137 RICARDO BERZOINI PT SP
- 138 RICARDO IZAR PSD SP
- 139 ROBERTO BALESTRA PP GO
- 140 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
- 141 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
- 142 RODRIGO MAIA DEM RJ
- 143 ROMÁRIO PSB RJ
- 144 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
- 145 ROSE DE FREITAS PMDB ES

- 146 RUBENS OTONI PT GO
- 147 RUY CARNEIRO PSDB PB
- 148 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
- 149 SANDES JÚNIOR PP GO
- 150 SANDRO MABEL PMDB GO
- 151 SARAIVA FELIPE PMDB MG
- 152 SÉRGIO MORAES PTB RS
- 153 SIBÁ MACHADO PT AC
- 154 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
- 155 SILAS CÂMARA PSD AM
- 156 TAKAYAMA PSC PR
- 157 VALDIR COLATTO PMDB SC
- 158 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
- 159 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
- 160 VICENTE ARRUDA PROS CE
- 161 VICENTINHO PT SP
- 162 VILALBA PP PE
- 163 VILSON COVATTI PP RS
- 164 VITOR PENIDO DEM MG
- 165 WALDIR MARANHÃO PP MA
- 166 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
- 167 WELITON PRADO PT MG
- 168 WELLINGTON ROBERTO PR PB
- 169 WILSON FILHO PTB PB
- 170 WLADIMIR COSTA SDD PA
- 171 ZÉ GERALDO PT PA
- 172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.